



NOVOS RUMOS PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL? PERSPECTIVAS DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO FRENTE À DECISÃO HC 598.886-SC

New directions for eyewitness identification in Brazil? Perspectives from Testimony Psychology
regarding the HC 598.886-SC decision

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 177/2021 | p. 359 - 368 | Mar / 2021
DTR\2021\1978

William Weber Cecconello

Mestre em Psicologia Cognitiva (PUCRS). Professor de Psicologia (IMED). Psicólogo Jurídico.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1782277694993596_]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-6890-2076_].
william.cecconello@gmail.com

Lilian Milnistky Stein

Professora do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Universidade Federal de Santa
Catarina. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/5510256768554836_]. ORCID:
[http://orcid.org/0000-0002-2314-7369_]. stein.lilian@gmail.com

Gustavo Noronha de Ávila

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Unicesumar. Professor da
PUCPR (Campus Maringá). Bolsista Produtividade do ICETi. Lattes:
[http://lattes.cnpq.br/4220998164028087_]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-7239-1456_].
gustavonoronhadeavila@gmail.com

Área do Direito: Penal; Processual

Resumo: O artigo analisa os fundamentos científicos utilizados no HC 598.886-SC e os seus impactos em relação ao reconhecimento pessoal no Brasil. A Psicologia do Testemunho, enquanto campo científico, vem há mais de 40 anos apontando possibilidade de coleta da prova penal dependente da memória com melhor qualidade. No texto, comparamos a argumentação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Relator Rogério Schietti Cruz, como forma de compreender o grau de internalização daqueles conhecimentos na decisão judicial. São, ainda, apontados caminhos para a prevenção de erros judiciais determinados por procedimentos ilegais e contrários às recomendações científicas.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal – Reconhecimento fotográfico – Psicologia do testemunho – Falsas memórias – HC 598.886-SC – Prova penal dependente da memória – Erro judiciário

Abstract: This paper analyzes the scientific foundations on the Habeas Corpus n. 598,886-SC and its impacts in relation do eyewitness identification in Brazil. Psychological studies on memory has more than 40 years and has helped on how to improve quality of evidence sourced on memory. We compare the judicial arguments with scientific evidence, as a manner to understand the extension of its internalization by the judges involved on that particular trial. Alternatives to prevent judicial errors determined by illegal and contrary to scientific recommendations procedures are also discussed.

Keywords: Eyewitness identification – Photospread arrays – Psychology – Memory – Evidence – Judicial errors

Para citar este artigo: Cecconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1978>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Em 27 de outubro de 2020 foi concedido *habeas corpus* para absolver o paciente Vânio da Silva Gazola, acusado de roubo e condenado com base no reconhecimento de pessoas. Em suas conclusões, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes para que o reconhecimento de pessoas possa ser considerado válido (BRASIL, 2020). Este julgamento foi recebido com entusiasmo por juristas



brasileiros (MATIDA et. al., 2020), dado que o reconhecimento de pessoas é uma prova muito frequente no processo penal, mas comumente realizado de forma pouco rigorosa, o que pode levar à condenação de inocentes.

Em seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior afirma que

“[...] não vejo mais como endossar a desobediência de formalidades impostas pela nossa norma processual sob a justificativa eterna de que o Judiciário (e aqui no caso a nossa polícia) não tem estrutura humana e matéria para tornar efetiva a letra da lei.”

E seguiu admitindo a sistemática violação das regras contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal: “a exceção se tornou regra. [...] Não me lembro, [...] nestes quase dez anos de Tribunal, de ter visto um único processo onde as normas citadas foram cumpridas.” A Ministra Laurita Vaz também deixou clara a necessidade de maior critério na observância da legislação atinente a essa forma de prova colhida pela autoridade policial.

A decisão do *habeas corpus* se deu, em parte, pautada por preceitos científicos da Psicologia do Testemunho (LINDSAY et al., 2013; LOFTUS, 2019), área do conhecimento que visa entender, dentre outros tópicos, fatores que podem levar a um falso reconhecimento (i.e., inocente ser reconhecido por crime que não cometeu), e quais procedimentos podem prevenir tais erros de justiça (LOFTUS, 2018).

Pesquisas empíricas têm demonstrado a dificuldade prática para a sua demonstração e, consequentemente, a tímida observância da ocorrência de Falsas Memórias ao longo do processo de criminalização (BALDASSO, ÁVILA, 2018). Porém, neste julgado, o Ministro Nefi Cordeiro reconhece que “a Falsa Memória é grave risco à prova penal, especialmente relevante no reconhecimento de autores do crime, onde a emoção, o tempo e lapsos espontâneos levam ao erro, apenas aumentado em sucessivos reconhecimentos.”

A decisão do STJ é um aceno para que procedimentos de reconhecimento possam se pautar em critérios científicos para prevenir o falso reconhecimento, e estabelece a necessidade de um padrão mínimo para que o reconhecimento de pessoas seja aceito como prova. Com base nos achados da Psicologia do Testemunho apontamos algumas reflexões sobre as conclusões do STJ, para ao final dialogar sobre próximos passos importantes que possam aprimorar os procedimentos realizados para o reconhecimento de pessoas no nosso país.

A decisão do STJ no HC 598.886-SC postula que:

“1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.”

Esta decisão aponta para novos rumos para os procedimentos de reconhecimento de pessoas, pois em julgados anteriores, as diretrizes mínimas estabelecidas na redação original do Art. 226 do CPP (LGL\1941\8), datada de 1941, eram consideradas enquanto “meras recomendações” (BRASIL, 2017). Ainda que o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP (LGL\1941\8)) estabeleça um método a ser seguido para o reconhecimento de pessoas, há recomendações científicas da Psicologia do Testemunho que não são contempladas em tal artigo. Necessário ressaltar que a redação original do dispositivo de lei é octogenária.

O art. 226 do CPP (LGL\1941\8) versa que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. Nesse sentido, carece no artigo uma descrição mais próxima de um alinhamento justo, procedimento atualmente recomendado pela ciência.

No alinhamento justo é apresentado apenas um suspeito em meio a outras pessoas (geralmente 5 ou 7) sob as quais não há nenhuma suspeita, chamados de *fillers*. *Fillers* são pessoas sobre as quais se tem certeza de não participação no ato delituoso em questão, de forma que a identificação de um *filler* deve ser entendida como um não reconhecimento do suspeito, ou seja, um *filler* identificado não

deve sofrer nenhuma consequência decorrente de sua identificação. Neste sentido, é imprescindível que o suspeito não se destaque em meio aos *fillers*, sendo recomendado que todos os rostos apresentados no alinhamento atendam igualmente à descrição da testemunha, e apresentem vestimentas e expressões faciais semelhantes (CECCONELLO; STEIN, 2020).

Uma vez que no art. 226 do CPP (LGL\1941\8) não há uma recomendação mínima de número de *fillers*, bem como quais as características que devem ser observadas para que sejam semelhantes ao suspeito, há a possibilidade de utilizar um alinhamento injusto, e ainda assim estar em acordo com a normativa legal.

Outro aspecto não contemplado pelo art. 226 do CPP (LGL\1941\8) é a necessidade de instruções e *feedback* adequado para o reconhecedor, bem como a importância do procedimento duplo cego. As instruções dadas à vítima ou testemunha antes do reconhecimento podem induzir para que reconheça um(a) determinado(a) integrante do alinhamento. Portanto, antes de apresentar o alinhamento é necessário informar que o autor do delito pode ou não estar presente entre os integrantes da linha de reconhecimento, e que a vítima/testemunha não é obrigada a reconhecer alguém. Além disto, cabe também explicitar o risco de *feedbacks* confirmatórios após a resposta dada. Por exemplo, informar que reconheceu quem a polícia acreditava ser o suspeito, visto que pode acabar por inflar a confiança que a vítima/testemunha possui em seu reconhecimento, ainda que este seja falso. Por fim, as evidências científicas (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS et al., 2020) também advogam a favor do procedimento duplo-cego, no qual quem realiza o reconhecimento não sabe quem é o suspeito no alinhamento, de modo que não possa influenciar o resultado do procedimento.

Na decisão em tela do STJ também consta que:

“3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.”

A decisão do STJ está alinhada a outras recomendações da Psicologia do Testemunho, no sentido de o reconhecimento não ser utilizado como única prova para condenar um réu, visto que, mesmo utilizando procedimentos baseados em evidências científicas para o reconhecimento, falsos reconhecimentos ainda assim são possíveis (WELLS et al., 2020).

Todavia, destacamos aqui o risco de confiar apenas no reconhecimento realizado em juízo. No que tange aos processos cognitivos envolvendo a memória de vítimas/testemunhas, o reconhecimento é um procedimento irrepetível. O reconhecimento é um processo inerentemente sugestivo, no qual após a vítima ou testemunha reconhecer o rosto de um suspeito, este rosto passa a estar atrelado ao rosto do criminoso.

A memória humana foi desenvolvida para possibilitar o aprendizado. Uma vez que uma pessoa reconhece um suspeito, seja ele inocente ou culpado, esse rosto passa a subscrever a memória do rosto original, pois o cérebro desse(a) reconhecedor(a) acredita que está “aprendendo” o rosto do autor do crime. Os reconhecimentos subsequentes não estarão, portanto, acessando a memória original para o crime, mas sim uma memória resultante de todas as vezes em que a memória foi acessada em reconhecimentos anteriores aquele realizado seja na polícia civil ou militar. Em suma, um reconhecimento formal realizado por um magistrado, mesmo que seguindo todos os procedimentos baseados em evidências estará comprometido caso a vítima ou testemunha já tenha realizado um reconhecimento enviesado anteriormente (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

A efetividade das garantias constitucionais do processo penal, como ampla defesa e contraditório, fica determinantemente comprometida em função da quantidade de informações perdidas e a dificuldade de acesso a estas informações. Nossa estrutura bipartida de persecução penal pode estar produzindo um grande número de condenações de inocentes, ao passo em que culpados podem estar imunes às responsabilizações.

Por fim, a decisão do STJ aponta que:

“4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa



anterior a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.”

A decisão do STJ acerta por julgar considerar presumivelmente inocente uma pessoa que havia sido inicialmente reconhecido através da fotografia de um álbum de suspeitos, procedimento no qual são exibidas várias fotografias de suspeitos e a vítima ou testemunha deve apontar se alguma destas fotos corresponde ao autor do crime. Outro procedimento comum no Brasil consiste em apresentar uma foto do suspeito de forma isolada (*show-up*) e perguntar se este é o autor do crime. Entretanto, o problema de tais procedimentos não reside na utilização de fotografia, mas no método sugestivo utilizado para apresentar o suspeito (STEIN; ÁVILA, 2015).

Tanto os procedimentos de reconhecimento por álbum de suspeitos ou *show-up* são notoriamente sugestivos e incorrem em um alto risco de levar a um falso reconhecimento (CLARK; GODFREY, 2009; CECCONELLO; STEIN, 2020; GOODSELL; NEUSCHATZ; GRONLUND, 2009). Com base em dezenas de pesquisas no campo da Psicologia do Testemunho (para uma revisão ver FITZGERALD; PRICE; VALENTINE, 2018), o meio por fotografia não é um problema para o reconhecimento de pessoas, mas sim o contexto e o modo como é utilizada. Portanto, procedimentos indutivos como o *show up* ou conjunto de suspeitos (como no álbum de fotos) não devem ser aceitos como prova devido ao risco de falso reconhecimento, entretanto tal risco não seria menor caso fossem realizados presencialmente.

O reconhecimento fotográfico, utilizado como meio para a realização de um alinhamento justo (e.g., um suspeito em meio a 5 *fillers* de modo que não se destaque dos demais), tem sido utilizado em outros países, como os Estados Unidos e Canadá, e as evidências científicas têm demonstrado que tais procedimentos são tão eficazes quanto procedimentos presenciais. Ainda que o reconhecimento por meio de um alinhamento de fotografias não permita a visualização do corpo por completo dos seus integrantes, a visualização do rosto é o aspecto mais importante para o reconhecimento, uma vez que contém os principais elementos de informação da identidade de uma pessoa. Uma importante revisão de estudos empíricos comparando reconhecimentos feitos por fotografia ou presencialmente concluiu que um reconhecimento fotográfico realizado através de um alinhamento justo é tão eficaz quando um reconhecimento presencial (FITZGERALD; PRICE; VALENTINE, 2018).

Nesse sentido, a decisão de invalidar o reconhecimento simplesmente por ser realizado por fotografia ignora as evidências científicas que apontam para a eficácia deste método, desde que seguida a metodologia preconizada para um alinhamento justo e instruções adequadas, bem como a gravação do procedimento em vídeo para posterior verificação de lisura do procedimento (WELLS et al., 2020). Além disso, a composição por meio presencial de um alinhamento justo implica em desafios operacionais muitas vezes intransponíveis para o agente de segurança ou da justiça, uma vez que possibilita que *fillers* sejam encontrados com maior facilidade, por meio de um banco de fotos, bem como assegura que a vítima não se sinta intimidada no momento do reconhecimento.

A partir deste ponto, passamos a analisar o reconhecimento de pessoas no Brasil e a necessidade de uma agenda de mudanças.

A memória humana não foi feita para ser testemunha de um crime, e não podemos modificar muitos dos processos cognitivos envolvidos no reconhecimento. Por outro lado, podemos aprimorar os procedimentos utilizados para o reconhecimento de pessoas, levando em conta como a memória humana funciona, e quais procedimentos podem diminuir significativamente o risco de um falso reconhecimento.

Apontamos aqui alguns aspectos sob os quais atores do sistema de justiça devem se debruçar a fim de aprimorar os procedimentos de reconhecimento no Brasil. O artigo 226 é pautado em um Código de Processo Penal que data de 1941, sendo que a Psicologia do Testemunho tem sua origem nos anos 70. Assim é importante refinar as recomendações contidas no artigo 226, especificando a necessidade de construir um alinhamento justo, utilizar instruções e feedback adequado, bem como assegurar um procedimento cego e registrado em vídeo.

Atualmente os procedimentos para o reconhecimento de pessoas no Brasil estão muito aquém do recomendado. A decisão do STJ sinaliza para a necessidade de utilizar procedimentos adequados para o reconhecimento de pessoas, que também perpassa a polícia civil e a polícia militar.



Diálogos para avançar neste sentido devem levar em conta a real aplicabilidade de um procedimento justo, bem como questões epistêmicas sobre a utilização da prova. Por exemplo, dada a natureza cognitiva de irrepetibilidade do reconhecimento, hoje há um consenso entre pesquisadores que o reconhecimento é sempre impactado pelos reconhecimentos anteriores. Assim, caberia a um juiz de garantias realizar o primeiro reconhecimento? Caso afirmativo, seria viável impossibilitar um policial de realizar um reconhecimento, a fim de preservar tal prova?

Sendo o reconhecimento uma prova irrepetível, também é importante uma busca por mudança de paradigma, estabelecendo critérios de “suspeita razoável” para realizar o procedimento, ou seja, as investigações devem levar ao reconhecimento, não partir deste. Dado o problema da repetibilidade do reconhecimento, é preciso que haja diálogo entre magistrados, policiais civis e militares acerca dos procedimentos utilizados para o reconhecimento, a fim de evitar que uma vítima ou testemunha seja solicitada a reconhecer o mesmo suspeito mais de uma vez.

Por fim, há também a necessidade de viabilizar o reconhecimento justo a partir de outros meios, que não somente o presencial. Seguindo modelos de outros países, é possível optar pelo reconhecimento fotográfico, que tem se mostrado um procedimento confiável, quando utilizado em um alinhamento justo. Para isto é necessário criar um banco de fotos de *fillers*, o que implica em debater sobre os métodos para criação e utilização de tal banco, inclusive em termos de proteção à privacidade e intimidade, para que não se incorra em novas injustiças.

Por outro lado, é necessário ressaltar que a decisão apenas menciona a possível ocorrência de invalidade para o caso de não serem cumpridas as regras legais. O Ministro Nélfi Cordeiro, inclusive, refere que a violação legal deve ser suficientemente “grave” para levar à invalidação do reconhecimento.

Isto pode nos levar à conhecida jurisprudência defensiva acerca do conteúdo de uma nulidade “absoluta” e “relativa” e suas respectivas consequências (MORAIS DA ROSA, 2020). Temos defendido, desde muito, a desconsideração completa do reconhecimento quando realizado fora de qualquer tipo de parâmetro, tornando-o verdadeira prova ilícita (ÁVILA, 2013).

A decisão HC 598.886-SC do STJ denota um momento importante para o processo penal brasileiro, uma vez que se debruça sobre o tema do reconhecimento e aponta para um caminho importante a ser seguido, ao utilizar evidências científicas para garantir um procedimento mais justo. Dada a relevância desta jurisprudência, apresentamos considerações do ponto de vista da Psicologia do testemunho, a fim de incentivar este debate tão necessário sobre o reconhecimento de pessoas para tornar este procedimento uma prova mais justa e confiável.

Sumário:

Referências

Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. Disponível em: [<http://maringa.academia.edu/GustavoNoronha>].

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 371-409, 2018.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>].

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças : como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, [s. l.], v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: [<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>].

CLARK, S. E., & GODFREY, R. D.. Eyewitness identification evidence and innocence risk.



Psychonomic Bulletin & Review, v. 16, n.1, p.22-42. 2009.

FITZGERALD, Ryan J.; PRICE, Heather L.; VALENTINE, Tim. Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.1037/law0000164>].

GOODSELL, C. A., NEUSCHATZ, J. S., & GRONLUND, S. D. Effects of mugshot commitment on lineup performance in young and older adults. *Applied Cognitive Psychology*, v.23, n.6, 788-803. 2009.

LINDSAY, Rod CL et al. (Ed.). *The handbook of eyewitness psychology: Volume II: memory for people*. Psychology Press, 2013.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness science and the legal system. *Annual Review of Law and Social Science*, [s. l.], v. 14, p. 1-10, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101317-030850>].

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony. *Applied Cognitive Psychology*, v. 33, n. 4, p. 498-503, 2019.

MATIDA, Janaína, et. al. *A Prova de Reconhecimento de Pessoas não será mais a mesma*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma].

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N, et. al. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. [S. l.]: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59). 2015.

WELLS, Gary L. et al. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. *Law and Human Behavior*, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: [<https://doi.org/10.1037/lhb0000359>].